



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.133-C, DE 2004

(Da Sra. Luiza Erundina)

Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO RESENDE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relatora: DEP. SANDRA ROSADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Toda gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde tem direito ao conhecimento e a vinculação prévia à:

I – maternidade na qual será realizado seu parto;

II- maternidade na qual ela será atendida nos casos de intercorrência pré-natal.

§ 1º - A vinculação da gestante à maternidade em que se realizará o parto e na qual será atendida nos casos de intercorrência é de responsabilidade do Sistema Único de Saúde e dar-se-á no ato de sua inscrição no programa de assistência pré-natal.

§ 2º - A maternidade à qual se vinculará a gestante deverá ser comprovadamente apta a prestar a assistência necessária conforme a situação de risco gestacional, inclusive em situação de puerpério.

Art. 2º - O Sistema Único de Saúde analisará os requerimentos de transferência da gestante em caso de comprovada falta de aptidão técnica e pessoal da maternidade e cuidará da transferência segura da gestante.

Art. 3º - A execução desta lei correrá por conta de recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes suplementares.

Art. 4º - O Ministério da Saúde regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu artigo 196 e seguintes, estabelece o dever do Estado em garantir os serviços de saúde de forma igualitária.

O parto de um filho é o evento mais importante na vida de um casal e compete ao Estado assegurar que esse acontecimento ocorra com tranquilidade, segurança e confiança.

No âmbito da saúde pública, a indefinição da maternidade em que se dará o parto acompanha os genitores até momentos antes do parto.

Tal fato ocasiona situações de verdadeiro pânico frente à total insegurança que se verifica com freqüência, agravada pela peregrinação de porta em porta na busca por vaga em maternidades freqüentemente lotadas e inaptas a realizar partos mais complicados e gerando centenas de casos de partos de emergência, fruto da falta de estrutura.

Isto se deve por falta de planejamento e organização dos serviços de saúde.

No tocante a isto, verifica-se a falta de uma gestão planejada, capaz de vincular de forma programada cada gestante a uma maternidade determinada, tirando desta forma a responsabilidade dos genitores sem capacidade para tal medida.

Outrossim, tão somente a organização de uma rotina e a remoção de barreiras sócio-organizativas serão garantidos os direitos previstos na Constituição Federal.

Deve-se assegurar, de igual modo, a transferência segura da gestante de uma maternidade reconhecidamente inapta para outra de incontestável aptidão.

A partir da convicção da relevância social deste Projeto e do conhecimento de experiências anteriores realizadas com êxito, submeto à apreciação dos nobres pares o presente projeto de lei, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2004.

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA DE SOUSA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle,

devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria da Deputada Luiza Erundina, garante à gestante o direito ao conhecimento e à vinculação, no ato de sua inscrição no pré-natal em unidade do SUS, à maternidade onde receberá assistência ao parto e em caso de qualquer intercorrência durante a gravidez.

A maternidade deverá, comprovadamente, estar apta a prestar o atendimento previsto e qualquer necessidade de transferência da gestante para outra maternidade será analisada pelo SUS.

Na justificativa da Proposição, a Autora alega que a indefinição quanto à maternidade onde ocorrerá o parto é fonte de grande angústia por parte dos pais, que ficam, muitas vezes à mercê da peregrinação de porta em porta em busca de vaga. Isso tudo, por falta de planejamento e organização dos serviços de saúde.

O Projeto, após análise de mérito por parte desta Comissão de Seguridade Social e Família, será encaminhado para ser apreciado da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Devemos reconhecer que é inquestionável a importância de se garantir um pré-natal de qualidade que culmine com a realização do parto em condições adequadas. E isso pressupõe a garantia de assistência em serviços obstétricos que sejam referência para os serviços de pré-natal.

A certeza por parte da gestante de que tem acesso garantido em maternidade no momento do parto e em caso de qualquer intercorrência havida durante a gravidez é fundamental para proporcionar tranquilidade e um bom desenvolvimento da gestação. Esse é um direito elementar e que depende tão-somente de uma melhor organização e planejamento dos serviços de saúde.

Creamos que aos gestores de saúde caberá a adoção de critérios para a vinculação da gestante que está sendo proposta. Assim, resguarda-se a competência dos órgãos executores das políticas e das ações de saúde, em organizar os serviços de acordo com suas especificidades e necessidades e de forma a atender aos interesses dos usuários. A lei apenas institui o direito à vinculação, cabendo aos gestores a operacionalização da medida, mediante a sua regulamentação.

Entendemos que tal proposta é viável, não envolvendo custos adicionais para o SUS. Seu mérito está em garantir aos usuários do sistema público de saúde a possibilidade de conhecerem o serviço que buscarão em caso de urgência durante a gravidez e na hora do parto, acabando com a angústia gerada pela dúvida relativa à garantia de acesso aos serviços obstétricos do SUS.

Consideramos que a medida aperfeiçoa a relação estabelecida entre os usuários e o SUS e confere maior transparência ao cumprimento do direito insculpido na Constituição de acesso universal e integral às ações e serviços públicos de saúde.

Nosso voto, portanto, é no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 3.133, de 2004.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.133/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, José Linhares, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Suely Campos, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Jorge Gomes, Marcondes Gadelha, Pedro Canedo, Sandra Rosado e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2005.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Luíza Erundina, tem por objetivo garantir à gestante o direito ao conhecimento e à vinculação - no ato de sua inscrição no programa de assistência pré-natal em unidade do Sistema Único de Saúde (SUS) - à maternidade onde receberá assistência ao parto e em caso de qualquer intercorrência durante a gravidez.

Segundo a proposta, a maternidade deverá estar, comprovadamente, apta a prestar o atendimento previsto, sendo qualquer necessidade de transferência da gestante para outra maternidade analisada pelo SUS.

Apreciado na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposta foi aprovada por unanimidade, nos termos do parecer do Relator.

Encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, fomos honrados com a designação para relatá-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Nos termos da letra h do inciso X do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, cabe a esta Comissão o exame dos *"aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual."*

A proposta em comento visa tão-somente garantir à gestante o direito ao conhecimento e à vinculação prévia à maternidade em que será realizado o parto. Nesse contexto, entendemos que o Projeto não implica aumento ou diminuição de despesas, mas sim planejamento e organização de determinados serviços de saúde já realizados pelo SUS.

Diante do exposto, **voto pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas** do Projeto de Lei nº 3.133, de 2004.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2005

Deputada Yeda Crusius
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.133-A/04, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente, Eduardo Cunha; Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Ricardo Berzoini, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu, João Batista e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.133, de 2004, de autoria da Deputada **Luiza Erundina**, visa a assegurar à gestante assistida pelo Sistema Único de Saúde - SUS o direito ao conhecimento e a vinculação prévia à maternidade na qual será realizado seu parto e à maternidade na qual ela será atendida nos caso de intercorrência pré-natal.

A vinculação dar-se-á no ato de da inscrição da gestante no programa de assistência pré-natal.

A maternidade deverá estar apta a prestar a assistência necessária, conforme o risco gestacional, devendo o SUS providenciar a transferência da gestante em caso de falta de aptidão técnica e pessoal da maternidade.

A execução da lei correrá por conta de recursos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes suplementares.

O art. 4º do projeto assinala o prazo de noventa dias, para regulamentação da lei pelo Ministério da Saúde.

Na inclusa Justificação, argumenta-se que, por falta de planejamento e organização dos serviços de saúde, a indefinição da maternidade em que se dará o parto ocasiona situações de total insegurança aos pais, agravadas pela peregrinação de porta em porta na busca por vagas em maternidades freqüentemente lotadas e inaptas a realizar partos mais complicados.

A Comissão de Seguridade Social e Família manifestou-se pela aprovação do projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Geraldo Resende**.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada **Yeda Crusius**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, nenhuma emenda foi oferecida à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar o projeto de lei sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria neles tratada insere-se na competência legislativa da União, como previsto nos arts. 22, inciso XXIII, 24, inciso XII, 48, *caput*, e 194 e seguintes, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa legislativa de membros desta Casa Legislativa para a matéria, estão observados os requisitos do art. 61, *caput*, da Carta Política.

Todavia, no que concerne ao prazo para regulamentação da lei pelo Ministério da Saúde, indicado no art. 4º, a questão contraria o disposto na Súmula da Jurisprudência nº 1, desta Comissão, segundo a qual “*Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva é inconstitucional*”.

Com efeito, o poder de regulamentar a lei é de competência privativa do Presidente da República, como também o é a de dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, IV e VI, a, c/c o art. 61, § 1º, II, e, da C.F.).

No mais, a técnica legislativa do projeto está conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela de nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.133, de 2004, nos termos da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005.

Deputada **Sandra Rosado**
Relatora

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 4º do projeto.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2005.

Deputada **Sandra Rosado**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pela Relatora), do Projeto de Lei nº 3.133-B/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Edna Macedo, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, Jamil Murad, João Almeida, João Lyra, João Paulo Cunha, José Divino, Luiz Couto, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Odair Cunha, Paulo Lima, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, Coriolano Sales, Coronel Alves, José Pimentel, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luiz

Antonio Fleury, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pastor Francisco Olímpio e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO